



- Apesar de não ter trazido qualquer dos casos previstos no art. 1.022, do CPC, a embargante argumenta sobre prescrição, matéria cognoscível de ofício. II - Tendo a sentença declarado nulo o negócio jurídico com fundamento no art. 166, III, CC/02, aplica-se ao caso o art. 169, CC/02, afastando-se a alegação de prescrição da ação. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. APLICAÇÃO DO ART. 169, CC/02. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Apesar de não ter trazido qualquer dos casos previstos no art. 1.022, do CPC, a embargante argumenta sobre prescrição, matéria cognoscível de ofício. II - Tendo a sentença declarado nulo o negócio jurídico com fundamento no art. 166, III, CC/02, aplica-se ao caso o art. 169, CC/02, afastando-se a alegação de prescrição da ação. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0224361-63.2010.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Município de Manaus.

Procurador: Margaux Guerreiro de Castro (OAB: 3917/AM).

Apelada: Laura Sabrina de Oliveira Vieira.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO. PARTO CESÁREO PREMATURO EM MATERNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DESENVOLVIMENTO DE PARALISIA CEREBRAL DO RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DA DEVIDA ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO À GENITORA. TRATAMENTO E DIAGNÓSTICO TARDIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 373, I DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. 1. Parte autora, ora apelada, comprovou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, I do CPC; 2. A exclusão da responsabilidade municipal somente ocorreria se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que inexistiu na situação apresentada; 3. A responsabilidade civil do Município é objetiva e não se confunde com a responsabilidade subjetiva de seus agentes; 4. Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção; 5. Em consonância com o art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão mensal representa um instrumento de reparação pelos danos causados pelo ato ilícito à vítima. No caso em comento, evidente sua necessidade tendo em vista que, além de ter sido atestada a invalidez permanente da criança, que não será capaz de exercer qualquer profissão futuramente, esta necessitará de cuidados exclusivos integralmente por toda a sua vida, bem com medicações e tratamentos específicos, condições aptas a justificar o pensionamento no valor de um salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STF; 6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO. PARTO CESÁREO PREMATURO EM MATERNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DESENVOLVIMENTO DE PARALISIA CEREBRAL DO RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DA DEVIDA ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO À GENITORA. TRATAMENTO E DIAGNÓSTICO TARDIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 373, I DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PENSÃO VITALÍCIA. DEVIDA. 1. Parte autora, ora apelada, comprovou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, I do CPC; 2. A exclusão da responsabilidade municipal somente ocorreria se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que inexistiu na situação apresentada; 3. A responsabilidade civil do Município é objetiva e não se confunde com a responsabilidade subjetiva de seus agentes; 4. Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção; 5. Em consonância com o art. 950 do Código Civil, a fixação da pensão mensal representa um instrumento de reparação pelos danos causados pelo ato ilícito à vítima. No caso em comento, evidente sua necessidade tendo em vista que, além de ter sido atestada a invalidez permanente da criança, que não será capaz de exercer qualquer profissão futuramente, esta necessitará de cuidados exclusivos integralmente por toda a sua vida, bem com medicações e tratamentos específicos, condições aptas a justificar o pensionamento no valor de um salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do STF; 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0224361-63.2010.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com parecer ministerial, em conhecer e desprover do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0601669-97.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Icaroty José da Silva (OAB: 6010/AM).

Advogado: Onilda Abreu da Silva (OAB: 2288/AM).

Advogada: Mariza Lustoza Ribeiro (OAB: 6869/AM).

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).

Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).

Advogada: Neusa Dídya Brandão Soares Pinheiro (OAB: 2342/AM).

Apelada: Marineide do Vale Maia.

Advogada: Louise Caroline Miquiles Guimarães (OAB: 9251/AM).

Apelado: Bradesco Saúde S/A.

Advogado: Thiago Araújo Rezende Mendes (OAB: 819A/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APELOS IMPROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser ajustado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Fincadas tais premissas, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que a sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida. II - As razões trazidas no 2º apelo são suficientes para atacar a sentença combatida, notadamente quando o apelante busca afastar sua responsabilidade e reduzir eventuais danos morais, motivo pelo qual afasta-se o argumento de falta de